

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.490.568 GOIÁS**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**RECTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**RECDO.(A/S)** : ----  
**ADV.(A/S)** : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS  
**RECDO.(A/S)** : ----  
**ADV.(A/S)** : LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO PEREIRA ADRIANO  
**ADV.(A/S)** : ANDRE ROSENGARTEN CURCI  
**ADV.(A/S)** : JULIA SCHMIDT OLIVEIRA SOTO  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES FALIMENTARES. COLABORAÇÃO PREMIADA ANULADA PELO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, X, LIV E LV, E 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL A QUO. OFENSA RELEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.**

**DECISÃO:** Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Superior

Tribunal de Justiça nos autos do recurso ordinário em *habeas corpus* n. 164.616/GO, de relatoria do Ministro João Otávio Noronha, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR *HABEAS CORPUS*. EXCEPCIONALIDADE. LEI N. 12.850/2013. COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 34, VII, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a falta de provas de materialidade e indícios de autoria.

2. Nos termos da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, no qual o poder estatal compromete-se a conceder benefícios ao investigado/acusado sob condição de cooperar com a persecução penal, em especial, na colheita de provas contra os outros investigados/acusados.

3. É possível a anulação e a declaração de ineficácia probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

4. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

5. É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus

clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994.

6. O sigilo profissional do advogado é premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente.

7. O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

8. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal.

9. Ausente material probatório residual suficiente para embasar a ação penal, não contaminado pela ilicitude, inafastável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

10. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal.”

Nas razões do apelo extremo, o *Parquet* estadual apresenta preliminar de Repercussão Geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, X, LIV e LV, e 133, da Constituição Federal (e-doc. 148).

O recorrente sustenta seu recurso sob os seguintes fundamentos: *i)* alega que “*não procede a assertiva de que o advogado contratado por organização criminosa especificamente para orquestrar a prática de crimes falimentares não possa se valer do instituto da delação premiada*”; *ii)* aponta que “*a solução adotada pelo Tribunal a quo contraria o espírito constitucional inserto na inviolabilidade do sigilo profissional, além de negar vigência à perspectiva da ampla defesa, inerente ao devido processo legal, também extensível ao advogado na hipótese em que, face a proximidade do desmantelamento da organização criminosa, delata seus comparsas, que o haviam contratado justamente para estruturar e*

*orquestrar as infrações falimentares”; iii) aduz que “a inviolabilidade do sigilo profissional serve para a proteção de atividades típicas da advocacia, tais como postulação judicial; consultoria, assessoria e direção jurídicas; atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas. Alargar em demasia esse espectro, para abarcar atividade profissional desconforme ao interesse público, enfraquece a própria proteção que se quer constitucionalmente deferir ao exercício lícito da advocacia”; iv) sustenta, em síntese, que “as garantias voltadas ao exercício da advocacia protegem o munus constitucional exercido pelo causídico em relação a seus clientes, criminosos ou não, no exercício de atividades típicas da advocacia, mas não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso com seus clientes”.*

Requer seja declarada *“a regularidade da delação premiada feita pelo advogado e demais provas dela advindas”*.

O Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a matéria objeto do presente Recurso Extraordinário exige prévia interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição revela natureza meramente reflexa.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça tão somente interpretou o que dispõe a Lei 12.850/2013 e a Lei 8.906/1994, o que configuraria, em tese, ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, portanto insuscetível de apreciação **em sede de recurso extraordinário**.

Ademais, a análise das alegações apresentadas pela parte recorrente, no sentido de que *“antes mesmo da apresentação de notícia criminis pelo advogado colaborador ----- ao MPGO, já era de conhecimento do Parquet a ocorrência de crimes no âmbito do procedimento de recuperação judicial do grupo -----, de quem o colaborador era causídico”*, afastadas pelo Tribunal *a quo*, demanda a apreciação aprofundada do conjunto fático-probatório dos autos, não podendo ser revista pela Suprema Corte, em face da incidência

da Súmula 279 do STF, que dispõe: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Nesse contexto, destaco que não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito. Nesse sentido, cito:

*“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Nulidade processual. Não observância das exigências da Lei nº 12.850/13. Acórdão do Tribunal de Origem fundamentado em legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Reexame de fatos e provas inadmissível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ARE 1.503.234-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 27/08/2024)*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADA ANTES DA LEI 12.850/2013. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS NORMAS LEGAIS REGULAMENTANDO O INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACORDO E DAS LEIS 9.613/1998 E 9.807/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - ‘Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas [...]. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no**

*exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor' (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno). II – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das cláusulas constantes do termo de colaboração premiada – o que é vedado pela Súmula 454/STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1.103.435-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 10/06/2019)*

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicatá matéria fática.

Consectariamente, forçoso é concluir que, à luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, o presente recurso extraordinário revela-se inadmissível, considerando-se, repita-se, que o Tribunal *a quo* tão somente interpretou o que dispõem a legislação infraconstitucional e as provas dos autos em sentido contrário àquele desejado pela parte ora recorrente.

*Ex positis*, **DESPROVEJO** o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2024.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

*Documento assinado digitalmente*